MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº :10930.002983/99-01
Recurso nº :131.154
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.: 1996
Recorrente :WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida :1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de :26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº :107-06.986

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LEI Nº 8.383/91 - Somente com o advento da Lei n.º 8.383/91, com vigência a partir do ano-calendário de 1992, é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário subseqüentes.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a argüição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não devem ser acolhidas argüições de nulidade do lançamento, ao argumento de que o órgão julgador não poderia rejeitar o pedido de diligência ou perícia, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa, se os elementos constantes dos autos do processo fiscal mostrarem-se suficientes à elucidação dos fatos e à solução do litígio, ou pelo fato de o mesmo ter-se declarado incompetente para apreciar recurso em que se esteja questionando a constitucionalidade de norma legal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, monetâneamente, o Conselheiro José Clóvis Alves.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº :131.154
Recorrente :WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 322/364, contra decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba – PR (fls. 313/318), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 25/26, para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1995.

Procedeu-se o lançamento de ofício em virtude de a fiscalização ter considerado indevida, por falta de previsão legal, a compensação de base negativa da CSLL relativa ao período-base de 1991, portanto anterior à edição da Lei n.º 8.383, de 30/12/91, que autorizou a questionada compensação. O lançamento teve como supedâneo o art. 2º da Lei n.º 7.689/88, o art. 58 da Lei n.º 8.981/95 e os artigos 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

Na ficha 11 da DIRPJ do ano-calendário de 1995 (fls. 11) a autuada declarara lucro líquido, antes da CSLL, no montante de R$1.388.531,38, cujo valor, levando em conta a declarada existência de estoque de base negativa da Contribuição, de períodos anteriores, no montante de R$1.492.084,95, resultara em

novo estoque de base negativa no montante de R$103.553,57. Entretanto, a fiscalização demonstrou (fls. 20) que aquele estoque não era de R$1.492.084,95, mas tão-somente de R$290.095,49, pois o valor de R$1.201.989,46 pertencia ao mencionado período-base em que ainda não era permitida referida compensação, tributando, assim, a diferença resultante da operação [1.388.531,38 – 290.095,49] = R$1.098.435,89.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 28/55, cujos argumentos foram assim sintetizados pelo órgão de julgamento de primeiro grau:

> *"a) que a imposição fiscal está amparada em dispositivos legais que ferem normas superiores contidas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal;*
>
> *b) que a restrição à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL evidencia-se como inconstitucional sob vários aspectos, violando os princípios constitucionais da irretroatividade da lei, da anterioridade, da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco, e da vedação de instituição de empréstimo compulsório sem base constitucional, e afrontando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a segurança jurídica, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro;*
>
> *c) que deverá ser permitido proceder-se à retificação das declarações do imposto de renda pertinentes aos exercícios de 1996 a 1999, para que seja efetuado o aproveitamento das bases de cálculo negativas da CSLL,, não autorizadas, nos exercícios subseqüentes, e para que sejam utilizados os recolhimentos efetuados nos exercícios de 1997 a 1999, mediante compensação entre os valores recolhidos a maior e a menor, sem a incidência de multas, juros e correção monetária;*
>
> *d) que deverá ser considerada nos cálculos, para efeito de compensação, a base de cálculo negativa pertinente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, no valor de R$1.201.993,87, não contemplada nos levantamentos anexos ao auto de infração;*
>
> *d) que a multa de 75% (...) não tem aplicação ao caso, pois trata-se de uma questão altamente controversa, sem qualquer conteúdo*

fraudulento, não se enquadrando no perfil estabelecido pelo art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

e) que não deve persistir a aplicação da Selic a título de juros, pois extrapola as limitações pertinentes à incidência de juros previstas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Requer, ao final, seja efetuada perícia contábil, com o objetivo de conferência dos levantamentos efetuados e feitura dos cálculos necessários à realização das contas de compensação entre os débitos e os créditos, indicando, para tanto, o seu perito."

O já referido órgão julgador de primeira instância administrativa decidiu a lide, mediante aresto assim ementado (fls. 313):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES AO ANO-CALENDÁRIO DE 1992. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

Somente com o advento da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passou a ser possível a compensação, na apuração da base de cálculo da CSLL, de bases de cálculo negativas apuradas a partir do ano-calendário de 1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos

legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente".

1. Cientificada dessa decisão em 14 de novembro de 2001 (AR. de fls. 321), no dia 13 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 322/364), perseverando nos argumentos impugnativos, além de argüir a nulidade do "*Processo Administrativo por Falta de Enfrentamento das Discussões de Mérito*", em virtude de o órgão julgador *a quo* haver-se declarado incompetente para apreciar questões relativas à apontada inconstitucionalidade das normas legais que disciplinam a matéria, fazendo vasta citação doutrinária e jurisprudencial, administrativa e judicial, a respeito.

Para garantia de instância, prevista no §2°. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens (fls. 365).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração de fls. 25/26, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa ao ano-calendário de 1995, foi lavrado em face da compensação, com base positiva da Contribuição, de valor negativo apurado anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Preliminarmente devem ser analisadas as seguintes argüições de nulidade: 1) do lançamento, por haver sido negado, pelo órgão julgador de primeira instância, o pedido de diligência ou perícia formulado na fase impugnativa, e, 2) do processo administrativo, em virtude de o órgão julgador *a quo* haver-se declarado incompetente para apreciar questões relativas às apontadas inconstitucionalidades das quais padeceria a legislação que menciona.

Quanto à primeira argüição de nulidade, rejeito os argumentos utilizados para justificá-la, porquanto concordo com a decisão recorrida, no sentido de os elementos constantes dos autos do processo mostrarem-se suficientes à elucidação dos fatos e à solução do litígio, sendo, portanto, despicienda a realização de diligência ou perícia. Ademais, a discussão em pauta diz respeito exclusivamente a questões de direito, conforme já ressaltado, ou seja, se seria ou não permitida a compensação de

bases negativas que teriam sido apuradas em anos-calendário anteriores à promulgação da Lei n.º 8.383/91.

Quanto à segunda argüição de nulidade, entendo que, de fato, este não é o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de atos legais, sendo essa competência privativa do Poder Judiciário. Ademais, conforme explicitado acima, não se está questionando a legalidade da "trava" de 30%, mas a impossibilidade da compensação, *in totum*, de pretensa base negativa da Contribuição, por falta de previsão legal, conforme acima já explicitado. Sendo assim, rejeito também esta preliminar.

Dessa forma, no mérito, a questão que se põe à apreciação deste Colegiado não diz respeito à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para efeito da compensação de bases negativas da CSLL apuradas em períodos-bases anteriores. E, para que fique bem delineado o foco da questão, demonstremos os passos seguidos pela fiscalização para identificar a matéria tributável, conforme segue:

31/12/93

- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: CR$21.477.971 (PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO)

31/12/94

- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR, CORRIGIDA: [21.477.971 x 10,0525] = CR$215.907.303
- CONVERSÃO PARA REAIS: 215.907.303 : 2.750,00 = R$78.510,00
- LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL [R$158.380,00] + BASE NEGATIVA EXERC. ANTERIORES [R$78.510,00] = R$236.890,00

- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR, CORRIGIDA: [236.890,00 x 1,2246] = R$290.095,49 (BASE NEGATIVA PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO)
- FICHA 11 DA DIRPJ – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA CSLL:

  Lucro líquido antes da CSLL: 1.388.531,38

  (-) Base de cálculo negativa da CSLL de período-base anteriores: 290.095,49

  Valor tributável, de ofício: **R$1.098.435,89**

Dessa forma, entendo perfeito o lançamento de ofício, bem como a decisão recorrida, pois somente com o advento da Lei n.º 8.383/91 é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário futuros. Sendo assim, a compensação pleiteada somente foi viabilizada quando de sua normatização, vigendo a partir do ano-calendário de 1992, enquanto que o valor que se pretende compensar diz respeito ao ano-calendário de 1991, sendo, portanto, manifesta a impossibilidade de sua realização.

Saliente-se que esse entendimento guarda consonância com a jurisprudência abraçada por este Colegiado.

A recorrente insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório e, conseqüentemente, argüindo sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

> *Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.*
> *MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.*
>
> *Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.*
> *IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.*
>
> *Acórdão nº107-03.959 - Sessão de 18/03/97.*
> *PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.*
>
> *Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97*
> *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfez as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"*

No que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no

percentual em que foi lançada, entendo não ser este o foro competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei, competindo privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Por derradeiro, quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme já ressaltado em relação ao item precedente.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as nulidades argüidas e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 26 de Fevereiro de 2003

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ